

ESTADO DE MATO GROSSO

N°.\_\_\_\_

"LEI Nº 22"

Dispõe sôbre prédios sujeitos ao imposto predial e dos isentos dêle.

A Câmara Municipal de Ladário decreta e eu sanciono a seguinte lei "CAPÍTULO I"

Art. 1º - Ficam sujeitos ao Imposto Predial todos os prédios situados nesta cidade, que possam servir de habitação, uso ou recreio.

Art. 2º - Ficam isentos desta contribuição:

a) - Os próprios, federais, municipais e estaduais.

b) - Os pertencentes a estabelecimentos de caridade que recebem e deem tratamento gratuitos a indigentes, sem distin ção de classe, nacionalidade, crença ou associação.

c) - Os que constituirem patrimônio de instituto que administrar instrução particular, sem exigências de retribuição

de qualquer caráter.

d) - As entidades de caráter religioso, quando estabelecidas em prédios próprios.

## CAPITULO II

# DO LANÇAMENTO ANUAL

Art. 3º - O lançamento do imposto dos prédios compreendidos nas di posições acima, será feito anualmente por uma comissão de dois a três membros nomeados pelo Prefeito, que designará dentre êles o Presidente e auxiliar, o qual principiará no primeiro dia útil do mês de Fevereiro e terminará no dia 30 de Abril de cada ano, e ser virá para o mesmo ano.

Art. 4º - Ao Presidente da comissão compete:

- a) Examinar e verificar o prêço dos aluguéis dos prédios, constantes dos recibos ou arrendamentos, não alterando a que lhe parecerem visivelmente dolorosos ou lesivos à décima ou contiverem vício ou que por qualquer outra circu tância sejam claramente suspeitos de fraude, fixando nês caso, o prêço provável do aluguél que poderiam render em relação à capacidade e localidade dêles, na ocasião do la çamento, comparando-os com aluguéis de outros idênticos. Em todos os recibos e arrendamentos que forem apresentado para o Presidente, êste colocará seu "visto", datando-os rubricando-os, por cima da inscrição.
- b) Arbitrar em 2/3 (dois terços) do que poderiam render, se fossem alugados, os prédios ocupados pelos próprios donos ou quando cedidos gratuitamente a pessôa de sua família o a indigente.



ESTADO DE MATO GROSSO

-Fls. 2-Art. 5º - Aos auxiliares da comissão cumpre:

- a) Acompanhar o Presidente da comissão em todos os atos do lançamento e escriturar tudo quanto lhes for determinado na execução do lançamento.
- b) Organizar os róis de arruamentos, descrição dos característicos dos prédios e outros elementos para a perfeição do lançamento.
- Art. 6º Feito o lançamento, o Presidente da comissão entregará ao proprietário ou a seus legítimos representantes uma nota na qual constará o valor da décima a pagar e o de outros impostos a que está sujeito a propriedade, publicando-se por meio de um edital a respeito para inteira ciência dos interessados.

§ Unico -Esse edital será fixado à porta da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Concluido o lançamento, o Prefeito designará um dos membros da comissão para com assistência do Presidente, fazer o registro geral em livro para êsse fim-destinado, devendo êsse registro ficar concluido até o último dia do mês de Maio do mesmo ano.

Art. 8º - O Prefeito poderá, tôdas às vezes que julgar necessário, mandar proceder a novo lançamento por outra comissão, da qual póde fazer parte qualquer dos que já tenham constituido a primeira, competindo-lhe também inspeccionar e fiscalizar o processo do lançamento, corregindo-o no que não houver sido feito regularmente.

## CAPITULO III

### DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 9º - 0 imposto predial é constituido pela décima parte do que rendem os prédios anualmente, calculando-se êsse rendimento pelo valor do aluguél ou arrendamento que estiver estabelecido no ato do lançamento.

Art.10º - Todo proprietário que ocupar ou der de aluguél um prédio, quer novo quer reconstruído, deverá comunicar à Prefeitura, declarar do, no primeiro caso, o dia da ocupação e, no segundo, o dia e prêço do aluguél, para ser coletado.

Art.llº - Nenhuma ação judicial poderá ser intentada pelo proprietário, arrendatário ou sub-locadores de prédios sujeitos ao imposto predial, tendo por objeto os mesmos prédios, sem que previamente se ponha êles quites com os respectivos pagamentos.

Art.12º - Nas escrituras ou outro qualquer documento de compra ou venda, arrematação, licitação, adjudicação, dote, doação, troca, etc. de prédios sujeitos ao imposto predial, será transcrita a prova de quitação do dito imposto.

Art.13º - Na tesouraria Municipal não será recebido o laudêmio para transmissão de propriedade, sem que o proprietário tenha pago prèvia mente o imposto predial, fóros e outros impostos que sôbre as propriedades estejam estabelecidos.

ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. -3-

Nº.

### CAPITULO IV

Art. 14º - Dentro de trinta días contados da data da expedição da nota a que se refere o Art. 6º, serão recebidas tôdas as reclamações dirigidas ao Prefeito.

§ Unico - O requerimento será despachado ao Presidente da comissão para informar sôbre as alegações do coletado depois do que o Prefeito despachará afinal.

Art. 152- Do mesmo modo não serão tomadas em consideração, no decorrer do exercício, as reclamações que tiverem, por fundamento de socupações temporàrias do prédio ou diminuição de renda, salvo no primeiro caso, se a desocupação, sem alternativas, exceder de três meses, o que deverá ficar provado a juizo do Prefeito, fazendo-se, nêste caso, a redução de 1/3 (um têrço) do valor em que estiver o prédio coletado.

#### CAPITULO V

### DAS COBRANÇAS

Art. 16º - O pagamento do imposto predial será feito à boca do cofre, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, direta ou indiretamente pelas partes, sem multa, até o último dia do mês de Junho.

§ Unico - Os coletados que não efetuarem o pagamento na época determinada nêste artigo, ficarão sujeitos de uma só vez à multa de 15% (quinze por cento), cabendo ao Município a cobrança executiva.

# CAPITULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 17º - Quando os moradores, locatários, arrendatários ou sublocatários negar o seu consentimento afim de que possam os membros
da comissão conhecer a capacidade dos prédios, por mão lhes parece
rem suficientes os documentos exíbidos, o Prefeito os fará intimar
a facilitarem a inspecção. De nenhum modo, porém, os membros da co
missão podem invadir o interior das casas sem prévio consentimento
dos moradores.

Art. 18º - Incorrerão, na multa de Cr\$300,00, além de pagamento le gal os que declararem aluguéis inferiores aos que efetivamente receberem, ou no caso do Art. 1º os que não fizerem a precisa comunicação.

# CAPITULO VII

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - No primeiro dia útil do mês de Janeiro de cada ano, o Tesoureiro fará extrair uma relação dos coletados que não satisfizeram os pagamentos devidos, a qual será apresentada ao Prefeito para execução judicial.

§ Unico - Essa relação será conferida pelo Secretário que a visará e apresentará ao Prefeito para o fim mencionado nêste artigo.

1111111



ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. -4-

Art. 20º - O imposto predial constitue ônus real e passa com o imo vel para o dominio do comprador ou sucessor, nos têrmos da lei.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 1956.

-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

SECRETARIO

Gedro Jorge Assal

Gicardo Belacif